

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 86

Senhores Deputados.—É absolutamente verdadeiro o que o Sr. Ministro das Finanças afirma no relatório que acompanha a sua proposta de lei.

Por todo o País campeia a cédula, o vale, as senhas e outras fórmulas de moeda em giro, que como moeda circulam e são aceitas à falta de trocos, sem que até hoje, infelizmente, se tenha procurado o remédio eficaz que ponha um termo aos graves abusos praticados, que bastante devem ter prejudicado o Estado e concorrido, sem dúvida, para o descrédito das instituições que têm a seu cargo a administração do País.

É certo, Srs. Deputados, que, como afirma o Sr. Ministro das Finanças, só ao Estado pertence o privilégio da emissão de moeda ou da sua representação em papel moeda, mas também não é menos certo que, se por um lado se tem dado o açambarcamento da moeda, isso se deve ao facto da moeda que tem sido posta em circulação ser de valor superior ao que ela representa, em relação com a divisa cambial, e só por isso se justifica o seu contrabando para Espanha.

A proposta de lei do Sr. Ministro das Finanças não ocasiona qualquer aumento de despesa; e, se não traz aumento de receita, também não estabelecerá nenhuma redução.

Representa uma medida de ordem administrativa que nos parece de atender.

Parece-nos, porém, que o artigo 1.º da proposta deve apenas restringir-se à proibição em absoluto, não permitindo, com-se depreende da sua última parte, que consente ainda aos particulares o contornarem a emitir vales ou senhas até \$02, inutilizando por completo a acção do

§ único deste artigo, que, mantendo-se a primeira doutrina, para nada serve. Quanto à admissão em pagamentos, nas repartições públicas, das estampilhas de \$01 e \$02, não nos parece que a prática aconselhe tais admissões, pois que a sua adaptação não é aconselhável.

Seria mais prático que a Casa da Moeda e Valores Selados emitisse cédulas de \$01 e \$02, o que naturalmente não convém devido ao preço que lhe custaria cada cédula. Só por isso, e à falta de melhor, aceitaremos o princípio das estampilhas de \$01 e \$02.

Sendo assim, a vossa comissão de finanças parecia mais prático que o artigo 1.º fôsse assim redigido:

Artigo 1.º É expressamente proibida a emissão e circulação de cédulas, vales, senhas ou qualquer outra fórmula representativa de moeda, que não tenham sido emitidas e postas em circulação, em qualquer ponto do País, pela Casa da Moeda e Valores Selados, legalmente autorizada nos termos da lei.

Que o § único deste artigo seja assim substituído:

§ único. Enquanto o Governo não puder obter meios práticos de regular a situação dos trocos miúdos, ficam as câmaras municipais dos diversos concelhos do País autorizadas a emitir vales ou senhas, impressos ou cunhados, representativos de moeda, até ao valor de \$02, que poderão circular e ter validade dentro dos respectivos concelhos, e poderão ser admitidos em pagamentos dos mínimos respectivos nas repartições públicas con-

celhias, assim como as estampilhas postais de §01 e §02.

Que o artigo 2.º seja assim redigido:

Art. 2.º Esta lei entra imediatamente em vigor, sendo fixado o prazo máximo de sessenta dias para a recolha e troca de todas as senhas, vales ou cédulas de qualquer ordem ou natureza, emitidas e postas em circulação por quaisquer entidades ou empresas, com excepção das consignadas no § único do artigo 1.º, desde que tenham sido postas em circulação pelas entidades que para isso ficam autorizadas, nos termos do referido § único do citado artigo 1.º

Que seja acrescida à proposta um artigo novo, que é o seguinte:

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 15 de Maio de 1922.

Artigo novo. A partir da data de entrar em vigor esta lei, a ninguém é permitido emitir ou pôr em circulação cédulas, vales ou senhas de qualquer ordem ou natureza, seja a que pretêxto fôr, com excepção das câmaras municipais, dentro dos limites do § único do artigo 1.º, sob pena de os seus autores ou passadores serem incluídos e considerados como falsificadores e passadores de moeda falsa, nos termos das leis e regulamentos em vigor a estes casos applicáveis.

Pôsto isto, a vossa comissão de finanças deve declarar que, se apresenta estas considerações, o faz simplesmente no intuito de prestar um serviço ao País, e que assim concorre mais eficazmente para o fim que tem em vista o Sr. Ministro das Finanças.

A comissão de finanças,
T. J. de Barros Queiroz (com declarações).
Vicente Ferreira (com declarações).
M. B. Ferreira de Mira (com declarações).
Carlos Pereira.
F. da C. Rêgo Chaves (com restrições).
João Camoesas.
A. de Almeida Ribeiro (com declarações).
Anibal Lúcio de Azevedo.
Mariano Martins.
Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 68-B

Senhores Deputados.— Tornando-se extremamente abusiva a circulação de cédulas, vales ou senhas que, em grande escala e algumas de elevado valor, têm sido emitidas não só por quasi todos os municípios do País como por outras instituições, tais como: misericórdias, celeiros municipais, etc., e ainda por inúmeros particulares, com o fim de substituir a moeda subsidiária dos trocos, legalmente emitida;

Tendo em consideração ainda que a emissão destes valores, sem a menor fiscalização da parte do Estado, nem garan-

tia por parte de quem as emite, pode dar origem a actos criminosos;

Considerando que só ao Estado pertence o privilégio da emissão da moeda ou da sua representação em papel moeda;

Tendo em vista, porém, que tanto a moeda de bronze do antigo regime de 20, 10 e 5 réis, como a que foi emitida pela República com os valores de §01, §02 e §05 têm desaparecido por completo da circulação devido a um injustificável e criminoso assambarcamento;

Considerando que do referido açambarcamento resultam, nas pequenas tran-

sacções, as mais sérias dificuldades que o Governo, todavia, não deseja agravar;

Com tais fundamentos, tendo em atenção tam justas razões, submeto à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É expressamente proibida a circulação de cédulas, vales ou senhas representativas da moeda, emitidas pelos municípios, misericórdias ou quaisquer outras entidades, bem como por particulares, cujo valor seja superior a \$02.

§ único. Enquanto o Governo o julgar conveniente será permitida a circulação, dentro dos respectivos concelhos, de vales emitidos pelos municípios de valor não superior a \$02, e admiti-

das em pagamentos nas repartições públicas estampilhas postais de \$01 e \$02.

Art. 2.º Esta lei entra imediatamente em vigor, sendo fixado o prazo máximo de sessenta dias para a recolha e troca de todas as senhas, vales ou cédulas designadas no artigo 1.º

§ 1.º Findo o prazo determinado neste artigo, as cédulas, vales ou senhas que apareçam em circulação serão imediatamente apreendidos.

§ 2.º Têm competência para fazer e ordenar as apreensões, a que se refere o parágrafo anterior, as autoridades judiciais, policiais e fiscais da Republica.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 1 de Maio de 1922.

O Ministro das Finanças, *A. de Portugal Durão*.

